



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006375/2001-53  
Recurso nº : 142.629  
Matéria : IRPF- Ex.: 1993  
Recorrente : EVA DE FÁTIMA GOMES SILVA  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-46.976

**RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV** – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

**PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE** – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA DE FÁTIMA GOMES SILVA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 7ª TURMA da DRJ-SÃO PAULO/SP-II para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que reconhecem a decadência do direito de repetir.

Processo nº. : 10830.006375/2001-53  
Acórdão nº. : 102-46.976

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10830.006375/2001-53  
Acórdão nº. : 102-46.976

Recurso nº. : 142.629  
Recorrente : EVA DE FÁTIMA GOMES SILVA

## RELATÓRIO

EVA DE FÁTIMA GOMES SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40/62) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

A recorrente protocolou em 08/10/2001 pedido a restituição do imposto de renda que incidiu sobre rendimentos auferidos em face de alegada adesão a programa de demissão voluntária, decorrente de rescisão do contrato de trabalho ocorrida durante o ano-calendário de 1992. Para tanto, juntou farta documentação.

O pedido foi indeferido (fls.14/15), tendo como fundamento a extinção do direito da contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos. A autoridade administrativa fundamentou seu Parecer nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de restituição, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que ingressou com o pedido de restituição depois da publicação da IN SRF n.º 165/1999 e do Ato Declaratório SRF n.º 003/1999, os quais reconheceram o direito à repetição do indébito exigido sobre indiscutível verba indenizatória.

Aduziu que o Ato Declaratório SRF n.º 96/1999 trouxe consigo uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência para repetição de indébito tributário exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às

Processo n.º : 10830.006375/2001-53  
Acórdão n.º : 102-46.976

decisões do Poder Judiciário, pois a Administração Tributária, mediante o Parecer COSIT n.º 58/1998, posicionou-se diferentemente do defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer/CAT n.º 1.538/1999 em que se apoiou referido ato declaratório.

Afirmou que da análise desse parecer extrai-se que *"(...) o entendimento sobre o termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, contraria o princípio da segurança jurídica, por aplicar o efeito ex tunc, de maneira absoluta, sem atenuar a sua eficácia, de forma a não desfazer situações jurídicas que, pela legislação regente, não sejam passíveis de revisão administrativa ou judicial."* (fl. 21).

Ressaltou que *"(...) devolver um tributo indevidamente recebido é uma situação jurídica perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica. Aliás, diante do princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição de 1988, essa correção torna-se imperativa."* (fl. 22). Acresceu, ainda, o fato *"(...) dos prazos decadenciais e prescricionais, em direito tributário, constituem-se em matéria de lei complementar, conforme determina o art. 150, III, "b", da Constituição da República (...)".* Disse, ainda, que não há qualquer impedimento que essa matéria seja tratada em lei ordinária, desde que observados os balizamentos do CTN.

Citou jurisprudência a favor de sua pretensão, reportou-se ao artigo 77, da Lei n.º 9.430/1996, bem como ao Decreto n.º 2.346/1997, e, ao fim, pugnou pelo deferimento de seu direito ao indébito.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu decisão, pela qual manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que a

Processo nº. : 10830.006375/2001-53  
Acórdão nº. : 102-46.976

matéria em litígio versa sobre decadência e, no particular, para pleitear a restituição de tributos, deve-se observar os artigos 165 e 168 do CTN. Como razões de decidir, citou o Ato Declaratório n.º 96/1999, o princípio da legalidade (artigo 37, *caput* da CF/1988) e o artigo 106 do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/08/2004, a contribuinte protocolou em 01/09/2004 Recurso Voluntário (fls. 40/62) a este Conselho de Contribuintes, no qual, reiterou, basicamente, as mesmas razões de sua bem elaborada peça impugnativa.



É o relatório.

Processo nº. : 10830.006375/2001-53  
Acórdão nº. : 102-46.976

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

*"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."*

O parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

*Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

Processo nº. : 10830.006375/2001-53  
Acórdão nº. : 102-46.976

### *RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA*

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”*

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuírem suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. 

Processo nº. : 10830.006375/2001-53  
Acórdão nº. : 102-46.976

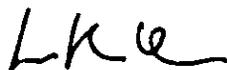
Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu um perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Ademais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação da empresa para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à colenda 7ª Turma da DRJ em São Paulo - SP para que seja enfrentado o mérito.

É como voto.

Sála das Sessões DF., 10 de agosto de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

---

<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.